

PARECER/2020/92

I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 345/XXII/2020, «que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, que cria os regimes sancionatórios aplicáveis aos regimes jurídicos do céu único europeu, constante dos Regulamentos (CE) n.º 549/2004, 550/2004, 551/2004 e 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e ao Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo.»

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Decreto-Lei em apreço altera o Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, que cria os regimes sancionatórios aplicáveis aos regimes jurídicos do céu único europeu, alterando ou introduzindo algumas normas que, não regulando tratamentos de dados pessoais, a eles se referem ou os pressupõem - cf., por exemplo, as alíneas y), w), cc), dd), ee) e ff), do n.º 1 do artigo 16.º e a alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, na nova redação projetada.

Na verdade, aí se prevê o sancionamento da violação de deveres cujo cumprimento envolve tratamentos de dados pessoais, que estão previstos nos Regulamentos da União Europeia em que assenta a emissão dos dois diplomas legais nacionais, em especial, o Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de agosto de 2018, e o Regulamento de Execução (UE) 2017/373, de 1 de março de 2017.

Destaca-se apenas a introdução do artigo 18.º-A no Decreto-Lei n.º 163/2015. O n.º 2 deste artigo decorre da obrigação imposta aos prestadores de serviços de controlo do tráfego aéreo, pelo citado Regulamento de Execução, de controlar o consumo de substâncias psicoativas pelos controladores de tráfego aéreo - a que se refere, de resto, a alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei na nova redação projetada.

O Regulamento de Execução, no Anexo IV (norma ATS.OR.305), determina que os prestadores dos serviços devem adotar e aplicar um procedimento para deteção de casos de utilização problemática de tais substâncias que cumpra as regras europeias de proteção de dados pessoais, procedimento esse que «deve ser aprovado pela autoridade competente». A solução do legislador nacional de, além de prever a Autoridade Nacional da Aviação Civil como autoridade competente para essa aprovação, criar a obrigação de consulta prévia à Autoridade para as Condições de Trabalho e à CNPD afigura-se adequada tendo em conta as atribuições destas duas entidades e a sensibilidade dos dados pessoais objeto do tratamento.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, entende a CNPD que o presente Projeto não suscita reservas na perspetiva da proteção de dados pessoais.

Lisboa, 4 de agosto de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)